



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.720036/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.948 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. ÔNUS PROBANTE.

Conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art. 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o reconhecimento de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-009.948 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.720036/2007-91

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 680 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/BA de fls. 669 que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 141 e manteve o Despacho Decisório de fls. 104 e, conseqüentemente, não reconheceu o crédito de Cofins pleiteado.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 132/154) da interessada contra o Despacho Decisório n.º 698, de 4 de agosto de 2008 (fls. 106/110), proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (DRF/AJU), que homologou apenas em parte (R\$ 291,51) as compensações apresentadas.

Com as Declarações de Compensação entregues pretendia a interessada compensar débitos diversos com créditos relativos a pagamentos indevidos ou a maior de Cofins referentes aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003, no montante original de R\$ 1.635.727,98.

O pleito da interessada foi indeferido pela DRF/AJU, pois não se identificou, nos sistemas da Receita Federal, os alegados pagamentos a maior ou indevidos, visto que, para todos os períodos verificados, os recolhimentos estavam perfeitamente alocados aos débitos confessados em DCTF, não restando créditos a ser aproveitados (apenas os R\$ 291,51).

A DRF/AJU também verificou que, em relação aos períodos de fevereiro e março de 1999, os créditos utilizados nas compensações já haviam sido utilizados em outras compensações mais antigas (e que já haviam sido homologadas), nos processos administrativos n.º 10510.004117/99-15 e n.º 10510.000329/00-57.

Não concordando com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em análise, sendo essas as razões de sua irrisignação, em síntese:

O crédito tributário em questão foi apurado e compensado pela requerente em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS, e não em função de mero equívoco de apuração e recolhimento indevido ou a maior da contribuição ao PIS, como “data vênua” equivocadamente fundamentou o Fisco Federal;

Essa posição do STF foi confirmada através de decisão judicial transitada em julgado em ação própria da requerente (MS n.º 990002365-0), em 26 de setembro de 2006;

A requerente declarou, confessou e pagou a Cofins, à época, com base no inconstitucional § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, de modo que os valores devem ser revistos e recalculados de ofício pela Delegacia para apuração do crédito tributário em questão;

A Delegacia em Aracaju arbitrariamente ignorou o direito creditório da requerente, sob a justificativa incompreensível e, portanto, absurda, de que a requerente teria pago exatamente o montante declarado nas DCTFS - sem sequer reconstituir a apuração do tributo devido, utilizando a base de cálculo cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em flagrante desobediência à decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Preventivo n.º 990002365-0;

A respeito do direito creditório relativo aos meses de fevereiro e março de 1999, é equivocada a posição da Delegacia da Receita Federal;

Apesar do crédito tributário em questão ter sido objeto das compensações solicitadas nos autos dos processos administrativos n.º 10510.004117/99-15 e n.º 10510.000329/00-57, a recorrente constatou que o valor do débito de IRPJ (R\$ 351.792,53) estava equivocado, e promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF para constituir novo e correto valor devido (R\$ 155.615,02), sendo que na ocasião vinculou este novo débito a um novo crédito fiscal, fazendo ressurgir para requerente seu direito creditório em relação aos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins nos meses de fevereiro e março de 1999;

Outrossim, ainda que a requerente não tivesse vinculado o novo valor devido de IRPJ ao novo procedimento de compensação, ainda assim faria jus ao crédito de Cofins, na medida em que o novo valor de IRPJ, de R\$ 155.615,02, é bastante inferior ao valor original de R\$ 351.792,53, inevitavelmente restando um saldo de crédito de Cofins no valor de R\$ 196.177,51.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/BA de fls. 669 foi publicado com a seguinte ementa, conteúdo e resultado de julgamento:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/12/2002 a 31/01/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. DCTF. DCOMP.

Cabe à contribuinte que pleiteia compensação o correto preenchimento ou retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Compensação (DCOMP), informando, entre outras coisas, a efetiva origem dos créditos.

COMPENSAÇÃO UTILIZANDO CRÉDITOS JÁ UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR.

É descabida a pretensão de se utilizar, em procedimento de compensação, créditos já utilizados em outro procedimento de compensação que já tenha sido objeto de decisão administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Rest/Ress. Indeferido

Comp. não homologada.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos da peça recursal anterior e também rebateu as razões de decidir utilizadas na decisão *a quo*.

Em fls. 866 consta a Resolução desta turma que converteu o julgamento em diligência para que fossem realizadas as seguintes providências:

“Diante do exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Unidade Preparadora:

- (1) verifique se o contribuinte efetuou a regular habilitação dos créditos em razão de Ação Judicial e, em caso positivo, proceda à análise meritória e verificação da existência ou não dos pagamentos ou compensações indevidas;
- (2) confira a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte na retificação da DIPJ e da DCTF e verifique se realmente os débitos a serem compensados diminuíram nos demais processos de compensação em apenso e se restou saldo de crédito positivo que possa ser utilizado no presente processo;
- (3) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.”

Em fls. 907 a fiscalização juntou seu relatório conclusivo e em fls. 918 o contribuinte apresentou a sua manifestação final e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Apesar da decisão de primeira instância ter negado a possibilidade de aplicação da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR), a compensação solicitada no presente processo foi parcialmente homologada em razão da existência de compensações anteriores do mesmo crédito, conforme ementas e relatórios dos despachos dos processos administrativos fiscais n.º 10510.004117/99-15 e n.º 10510.000329/00-57, reproduzidas a seguir:

Processo n.º : 10510.004117/99-15

Interessado : BANESE – BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Endereço : Largo Esperanto – Edf. Estado de Sergipe, s/n - Centro - Aracaju -SE

C.G.C. n.º : 13.009.717/0001-46

PARECER N.º: 864 /99.

**IRPJ/CSSL/95.  
COMPENSAÇÃO.**

**RESTITUIÇÃO.**

Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a qualquer tributo ou contribuição, no caso de maior que o devido (Art. 2º, I, da IN SRF n.º 21/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF n.º 73/97).

Provado nos autos que houve pagamento maior que o devido, mister se faz deferir a restituição e, via de consequência, a compensação pleiteada pelo interessado.

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
DEFERIDAS.**

A pessoa jurídica acima qualificada solicita, por intermédio da petição de fls. 01 (reformulado às fls. 15/16), a restituição de pagamentos a maior do ano-calendário de 1995, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - , no valor de R\$ 743.087,18, bem como do pagamento maior que o devido da COFINS dos meses de fevereiro e março, no valor de R\$ 234.487,37, compensando-as com valores devidos a título de IRPJ e CSLL dos meses de maio a agosto de 1999, conforme Pedidos de Compensação de fls. 01 e 17/19.

2. O processo encontra-se instruído com os Pedidos de Restituição de fls. 01 e 15/16, Pedidos de Compensação de fls. 01 e 17/19, cópias de DARFs de pagamento do IRPJ e da CSLL de fls. 04/05 e 21/23 (confirmados às fls. 12/13), cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 - fls. 39/55 e Auto de Infração de fls. 56/66.

**É O RELATÓRIO**

Processo n.º: 10510.000329/00-57

Interessado: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

Endereço: Largo Esperanto/Edif. Estado de Sergipe, s/n - Centro - Aracaju - SE

C.G.C. n.º: 13.009.717/0001-46

PARECER N.º: 950 /2000

**COFINS/IRPJ/CSSL/99. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos de qualquer tributo ou contribuição decorrentes de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido (Art. 2º, I, da IN SRF n.º 21/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF n.º 73/97).

Provado nos autos que houve pagamento maior que o devido, mister se faz deferir a restituição e, via de consequência, a compensação, porém não montante pleiteado pelo interessado.

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEFERIDAS EM PARTE.**

A pessoa jurídica acima qualificada solicita, por intermédio das petições de fls. 01/02, a restituição de pagamentos a maior, relativos à COFINS dos meses de fevereiro, março e abril do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 461.541,45, e a compensação com valores devidos a título de IRPJ do mês de julho de 1999 e da CSSL dos meses de agosto a novembro de 1999.

2. O processo encontra-se instruído com o Pedido de Restituição de fls. 01, Pedido de Compensação de fls. 02, cópias de DARFs de pagamento da COFINS às fls. 03/04 (confirmados à fl. 13), demonstrativo das compensações requeridas à fl. 05, cópia do Parecer SASIT n.º 864/99 acompanhado de pedido de revisão do processo 10510.004117/99-15 (fl. 10) e demonstrativo de apuração da base de cálculo do PASEP e COFINS dos meses de fevereiro a abril de 1999.

**É O RELATÓRIO**

Portanto, não se trata, no momento, de reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ou não e, sim, de verificar se, mesmo após a diligência de fls. 866, foi possível superar ou não esse obstáculo à presente compensação, que são as compensações anteriores já realizadas com o mesmo crédito.

O relatório fiscal de diligência apresentou as seguintes conclusões, conforme trechos selecionados e transcritos a seguir:

“7. Em pesquisas efetuadas no Sistema de Controle de Crédito da Secretaria da Receita Federal, fls. 873, identificou-se apenas um processo de habilitação de crédito, formulado no processo 10510.723455/2016-76, cujo objeto baseia-se na ação judicial

0005885.54-2005.4.05.8500, com trânsito em julgado em 09/06/2016, que não diz respeito, portanto, ao objeto do presente processo, vide fls. 874/877.

...

17. O procedimento correto, a nosso ver, seria usar apenas o saldo remanescente da compensação do débito retificado, para a compensação de novo débito, o que não foi efetuado pelo interessado. Ademais, verificado que não houve a compensação do débito retificado do IRPJ de julho de 1999 por meio do PER/DCOMP 35523.91861.010404.1.7.04-4935, afigura-se incabível desconsiderar a compensação efetuada por meio dos processos 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57.

18. Em face das considerações acima, concluímos a diligência informando que:

18.1 Não foi identificado no Sistema de Controle de Crédito a formalização de processo habilitação tendo por objeto o Mandado de Segurança preventivo nº 99.0002365-0 perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE.

18.2 O contribuinte retificou o débito do IRPJ de julho de 1999 de R\$ 351.792,53 (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 155.615,02 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e quinze reais e dois centavos) na declaração retificadora apresentada em 01/04/2004, mantendo o referido valor nas declarações retificadoras posteriores. Conforme informação inserta na DCTF, o débito retificado teria sido compensado por meio do PER/DCOMP 35523.91861.010404.1.7.04-4935, mas as informações extraídas do sistema SCC indicam que o PER/DCOMP 35523.91861.010404.1.7.04-4935 retificou o PER/DCOMP 12537.06272.100903.1.3.04-6487 e foi retificado pelo PER/DCOMP 37782.15123.010404.1.7.04-5649, de modo que não ocorreu a compensação indicada pelo interessado na DCTF.

18.3 Inocorrendo a compensação do débito retificado do IRPJ de julho de 1999 por meio do PER/DCOMP 35523.91861.010404.1.7.04-4935, e não compensado na DCOMP 37782.15123.010404.1.7.04-5649, afigura-se incabível desconsiderar a compensação efetuada por meio dos processos 10510.004117/99-15 e 10510.000329/00-57.”

Como pode ser observado, em que pese a retificação dos débitos de IRPJ ter sido confirmada, não é possível concluir, de forma líquida e certa, que créditos originaram após tal retificação, advindos de possível saldo de crédito após retificação de DIPJ e DCTF.

A alegação de que os eventuais créditos que teriam sido compensados, na verdade não foram, porque o contribuinte retificou a DCTF e diminuiu os débitos que seriam compensados nos demais processos administrativos é uma alegação incerta e ilíquida. Segue um dos trechos do recurso em que o contribuinte faz tal alegação:

“Ocorre que, diante da constatação de que o valor do débito de IRPJ estava equivocado, a Requerente promoveu a competente retificação da DIPJ e da DCTF (Docs. 08 e 09, da manifestação de inconformidade) para constituir o novo e correto valor devido a título de IRPJ de julho de 1999, no montante de R\$ 155.615,02 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos), sendo que na ocasião a Requerente vinculou este NOVO débito tributário (R\$ 155.615,02) à NOVO crédito fiscal através do procedimento de compensação declarado na DCOMP nº 35523.91861.010404.1.7.04-4935 (Doc. 10, da manifestação de inconformidade), completamente estranho ao crédito de COFINS relativo à competência de fevereiro/1999 e março/1999 no valor de R\$ 351.792,53.

Neste contexto, a vinculação do novo débito constituído de IRPJ na DIPJ e na DCTF retificadora à novo crédito fiscal, fez ressurgir de forma inequívoca para a Requerente o

seu direito creditório em relação aos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS nos meses de fevereiro 99 e março 1999 (os quais de fato não foram utilizados para compensar o débito de IRPJ), nos termos preconizados pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional:”

Logicamente, ainda que demonstrasse (o que não ocorreu) de forma líquida e certa o eventual saldo de crédito alegado após a retificação da DIPJ e DCTF, os créditos e débitos do presente processo já foram objeto de compensações nos outros dois mencionados processos e não houve sequer habilitação do crédito.

Ou seja, o procedimento realizado pelo contribuinte, ao retificar a DIPJ e DCTF e modificar o débito e o crédito que já foram objeto de compensações anteriores, claramente possuem o objetivo ou o efeito de rediscutir procedimentos administrativos anteriores já realizados. A própria autoridade de origem fez esse apontamento no Despacho Decisório de fls. 115:

Na verdade, o que temos neste caso é algo que tem sido uma prática constante do interessado, a tentativa de desfazimento de compensações devidamente operacionalizadas, apresentando declarações de compensação com créditos já utilizados e vinculando novos créditos para os débitos anteriormente compensados, fazendo uma permuta de créditos totalmente descabida.

Ora, a compensação, consoante estabelece o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, extingue o crédito tributário. Portanto, ainda que tivéssemos uma situação em que o sujeito passivo constatasse posteriormente que os débitos compensados eram inexistentes, não caberia o cancelamento da compensação, quando desta já tenha sido devidamente cientificado. Nesta situação, poderia o sujeito passivo pleitear a devolução do valor relativo ao débito indevidamente compensado.

No tocante aos demais períodos de apuração, por se tratar de pagamentos indevidos ou a maior, impõe-nos verificar a relação entre os pagamentos efetuados e os valores efetivamente devidos. Neste sentido, com base nas informações extraídas das DCTF, fls. 43/48, e do sistema SINAL, fls. 87/91, elaboramos o demonstrativo a seguir, confrontando os valores recolhidos com os valores declarados como devidos pelo contribuinte.

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS DEVIDA (DCTF)	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	COFINS PAGA	COFINS COMPENSADA	SALDO A RESTITUIR
12/2002	377.394,12	15/01/2003	15/01/2003	377.477,24	0,00	83,12
01/2003	328.105,63	14/02/2003	14/02/2003	328.022,51	83,12	0,00
10/2003	429.679,04	14/11/2003	14/11/2003	429.887,43	0,00	208,39
11/2003	528.455,47	15/12/2003	15/12/2003	528.247,08	208,39	0,00

Consoante se observa, em relação aos períodos de apuração de janeiro e novembro de 2003, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior, uma vez que a soma dos valores pagos e compensados bate com os montantes dos débitos confessados pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio das DCTF apresentadas. Quanto aos meses de dezembro de 2002 e novembro de 2003, de fato há pagamento a maior que o devido, todavia em montante bastante inferior ao pleiteado. Os créditos apurados dão suporte apenas às declarações de compensação n.ºs 00160.36583.150503.1.3.04-6849 e 21123.56443.171203.1.3.04-2294, fls. 22/26 e 65/69.

Por fim, importa tecer algumas considerações acerca dos débitos compensados no presente processo. Embora tenha ficado caracterizada a inexistência dos créditos apresentados nas DCOMP n.º 37844.41744.061103.1.7.04-6631, 13720.54173.061103.1.7.04-3386 e 01421.81003.010404.1.7.04-8905, não deverá ser objeto de cobrança o débito da Cofins de abril de 1999, por força do que fora decidido no processo administrativo n.º 10510.900335/2006-27, nos termos do Despacho Decisório DRF/AJU n.º 466/2008, fls. 95/97, que na oportunidade desconsiderou estas compensações, haja vista a quitação do débito mediante recolhimento em DARF. Outrossim, em contrapartida à negativa do crédito da Cofins de março de 1999, cumpre-nos retificar o débito do IRPJ de abril de 1999, reduzindo-o para R\$ 63.568,30, em face da compensação realizada no processo n.º 10510.004117/99-15, no valor de R\$ 61.444,88 (vide extrato à fl. 98).

#### Conclusão

Diante do relatório e fundamentação apresentada, e de tudo mais que consta do presente processo, **PROPOE-SE**:

- a) o **RECONHECIMENTO EM PARTE** do direito creditório pleiteado pelo interessado nas declarações de compensação aqui tratadas, limitando-o ao valor de R\$ 291,51 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 83,12 referentes ao pagamento a maior da Cofins de dezembro de 2002 e R\$ 208,39 relativos à Cofins de novembro de 2003;
- b) a **HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas nas DCOMP n.ºs 00160.36583.150503.1.3.04-6849 e 21123.56443.171203.1.3.04-2294, em consonância com os demonstrativos às fls. 99/104, observado, especificamente em relação à DCOMP n.º 00160.36583.150503.1.3.04-6849, o disposto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003;
- c) a **NÃO-HOMOLOGAÇÃO** das declarações de compensação n.ºs **37844.41744.061103.1.7.04-6631 e 13720.54173.061103.1.7.04-3386**, por inexistência do crédito e do débito informados;
- d) a **NÃO-HOMOLOGAÇÃO** das declarações de compensação n.ºs **01421.81003.010404.1.7.04-8905, 30016.14186.071106.1.7.04-3565, 21849.44357.071106.1.7.04-0020, 31153.04650.311006.1.3.04-0657, 24912.30834.081106.1.3.04-0746 e 25246.95678.081106.1.3.04-1041**, por inexistência de crédito;
- e) a **RETIFICAÇÃO** do débito do IRPJ de abril de 1999, objeto da DCOMP n.º 01421.81003.010404.1.7.04-8905, reduzindo-o para R\$ 63.568,30, em face da compensação realizada no processo n.º 10510.004117/99-15.

Permanecem válidas e inalteradas as razões que fundamentaram as glosas realizadas no despacho decisório.

Conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art. 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o reconhecimento de crédito.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima